

|                                   |    |
|-----------------------------------|----|
| ATOS DO PLENÁRIO .....            | 1  |
| Outras Decisões - Plenário .....  | 1  |
| ATOS DA 1ª CÂMARA .....           | 8  |
| Outras Decisões - 1ª Câmara ..... | 8  |
| ATOS DA 2ª CÂMARA .....           | 9  |
| Outras Decisões - 2ª Câmara ..... | 9  |
| ATOS DOS RELATORES .....          | 10 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA .....         | 11 |
| LICITAÇÕES .....                  | 14 |

## ATOS DO PLENÁRIO

### Outras Decisões - Plenário

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### DECISÃO 03342/2016-5

##### PROCESSO TC-05378/2016-2

**Responsável:** Anckimar Pratissoili.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (1º BIMESTRE DE 2016) – INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE VILA VELHA – ARQUIVAR.**

##### O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Trata o presente processo de Prestação Contas Bimestral, da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, referente ao 1º bimestre do exercício financeiro de 2016.

Por meio de Decisão em Protocolo nº 357/2016-6 (fl. 13), a Secretaria de Controle Externo de Contas determinou a notificação do responsável, Anckimar Pratissoili, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, encaminhasse a Prestação de Contas Bimestral, referente ao 1º bimestre do exercício de 2016.

Ato contínuo, a Secretaria Geral das Sessões informou que, ao consultar o Sistema Cidades Web, no dia 18/07/2016, foi constatado que os dados referentes ao Termo de Notificação 50202/2016 ainda não haviam sido enviados, conforme Despacho 26253/2016 às fls. 17.

Em seguida, através da Instrução Técnica Inicial nº 696/2016 (fl. 18), sugeriu a Secretaria de Controle Externo de Contas a citação e a notificação do responsável, proposta encampada pela Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1162/2016 às fls. 21/22.

Cumprida a Decisão, informou a Secretaria de Controle Externo de Contas, que ao analisar o sistema do Tribunal, verificou que os arquivos da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha referente ao 1º bimestre (exercício de 2016) foram enviados em 02/09/2016, conforme Instrução Técnica 59/2016 às fls. 43.

Concluiu assim, a Secretaria de Controle Externo de Contas que o jurisdicionado está em conformidade com a Resolução TC nº 247/2012, bem como, sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer Ministerial (fl. 50), de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva,

manifestando-se de acordo com a Área Técnica, pugnando pelo arquivamento dos autos.  
É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

**Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:  
(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim, considerando que o responsável apresentou a prestação de contas em comento, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e consequentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

#### DECISÃO

Diante do exposto, corroborando com o entendimento da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no art. 330, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-05378/2016-2, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 42ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Tafner, arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### DECISÃO 03522/2016-3

##### PROCESSO TC-02613/2009-8

**Responsável:** Luciene Maria Becacici Esteves Vianna.

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – JURISDICIONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA URBANA DE VITÓRIA – 1) DAR QUITAÇÃO – 2) DEVOLVER PROCESSO À ORIGEM – 3) ARQUIVAR.**

##### O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luciene Maria Becacici Esteves Vianna (Secretária de Transportes do Município de Vitória, no exercício de 2001), irregistrada com o **Acórdão TC-003/2009** (fls.736/740 do processo TC-4820/2003, que cuida de Auditoria Especial), o qual acolheu o voto do Relator, então Conselheiro Elcy de Souza, e julgou irregulares os atos praticados pela responsável, apenando-a com **multa** no valor correspondente a **1.500 VRTE**, a ser recolhida ao Tesouro Estadual. Após os trâmites regulares, por meio do **Acórdão TC-337/2010** (fls.51/54), o presente feito foi conhecido, no entanto, quanto ao mérito, teve negado provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão atacado.

Diante da inexistência do recolhimento espontâneo da multa aplicada, os autos foram à Secretaria do Ministério Público de Contas para proceder à execução judicial da decisão desta Corte de Contas. Sendo assim, foi solicitado ao Gerente de Arrecadação e Cadastro – SEFAZ, a inscrição em dívida ativa do débito imputado à responsável. Na data de 27/09/2011, foi anexado aos presentes autos o processo SEP nº **54745454** SEFAZ/MULTA – Luciene Maria Becacici Esteves Vianna – CDA nº 4637/2011.

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suã, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 89, Ofício PGE/SPFI Nº 1252, solicitando juntada aos presentes autos do **Termo de Acordo** referente ao processo SEP 54745454, tendo em vista a formalização do parcelamento da dívida – **Contrato de Parcelamento de Débitos Fiscais Nº 0503680** – fls.91/95.

Às fls. 98/99, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 038/2016-5**, no qual ficou certificado que a quantia consignada pela Sra. Luciene Maria Becacici Esteves Vianna foi recolhida de acordo com o valor constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA 4637/2011, conforme comprovantes acostados às fls.100/103.

O Ministério Público de Contas pronuncia-se por meio de parecer subscrito pelo ilustre Procurador Geral Luciano Vieira, fl. 105, pugnando seja dada **quitação à responsável**, e posterior **arquivamento** do feito.

Considerando, portanto, que foi cumprida pela responsável a decisão proferida pelo **Acórdão TC-003/2009**, mantido pelo Acórdão TC-337/2010, com o recolhimento integral do valor constante na CDA 4637/2011, **VOTO**, com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, caput, do RITCEES – Res. 261/2013, pela **QUITAÇÃO** à Senhora **LUCIENE MARIA BECACICI ESTEVES VIANNA**, com o devido **arquivamento**, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES.

Devolva-se o processo original SEFAZ 54745454 à origem.

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 2613/2009-8, **DECIDE** o Plenário, na 43ª sessão ordinária, realizada no dia seis de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel: Dar **QUITAÇÃO** ao Senhora **LUCIENE MARIA BECACICI ESTEVES VIANNA**, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que foi cumprida pela responsável a decisão proferida pelo **ACÓRDÃO TC-003/2009**, mantido pelo **ACÓRDÃO TC-337/2010**, com recolhimento integral do valor constante na **CDA 4637/2011**.

Devolver o processo SEFAZ 54745454 à origem.

**Arquivar** os autos, nos termos do artigo 330, inciso IV, do RITCEES.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2016.  
**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro no exercício da Presidência

#### **DECISÃO 03663/2016-5**

##### **PROCESSO TC-06944/2016-1**

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte  
**PROCURADORES:** Adilson José Cruzeiro e Edmar Lorencini dos Anjos

**AGRAVO EM FACE DO ACÓRDÃO - PLENÁRIO 1088/2014 – CONHECER - INDEFERIR EFEITO SUSPENSIVO – NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS.**

**O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

Trata-se Agravo, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão Plenária – TC 1633/2016-1, proferida nos autos do Processo TC 4628/2016 (Pedido de Revisão), que concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Revisão.

Cumpra registrar que, o referido Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Abraão Lincon Elizeu – Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, nos exercícios de 2005 a 2007, em face do Acórdão TC1088/2014, proferido nos autos do Processo TC 1192/2013 Recurso de Reconsideração.

Aduz o agravante que o Pedido de Revisão não deveria ter sido conhecido tendo em vista irregularidade formal (requisitos extrínsecos) – ausência documental, bem como a inexistência de violação literal de lei e, subsidiariamente a impossibilidade de se utilizar de matéria controvertida na jurisprudência.

Argui ainda, a inexistência de prejuízo concreto que ensejasse o efeito suspensivo – tendo em vista seu caráter excepcionalíssimo, bem com a impossibilidade legal de desconversão da Tomada de Contas Especial.

É o relatório, passo a fundamentar.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 169 e seguintes da Lei Complementar nº 621/2012, as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 419, do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 35279/2016-1 da Secretaria Geral das Sessões, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, entendo que o presente recurso deve ser conhecido como Agravo.

Assim, passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

É cediço que nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

No caso em tela, observo que a decisão agravada (Decisão Plenária – TC 1633/2016-1), concedeu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao pedido de revisão, apenas para excluir o nome do agravado Sr. Abraão Lincon Elizeu da relação definitiva dos responsáveis cujas contas houverem recebido Parecer Prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecorrível, encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE.

O processo de primeira instância (Processo TC 0377/2009 - Representação) foi convertido em Tomadas de Contas em virtude do ressarcimento. Todavia, em grau recursal o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 1088/2014 afastou o ressarcimento ao erário em virtude da irregularidade “Cessão de servidores a entidade privada – infringência: art. 110, caput, da Lei Complementar Municipal n. 062/1997 c/c art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 09/2005”, mantendo somente a aplicação de multa.

Contudo, mesmo afastando o ressarcimento esta Corte de Contas não desconverteu o feito de Tomada de Contas Especial, assim o nome do agravado foi inserido indevidamente na relação encaminhada ao TRE.

Importante ressaltar que a concessão do efeito suspensivo foi de caráter excepcional, tendo em vista a inserção indevida do nome do responsável, ora agravado, na relação a ser encaminhada ao TRE, ademais entendo que não restam demonstrados erro desta Corte na decisão agravada, tão pouco iminente prejuízo ao autor, desta forma verifico que não deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Recurso.

#### **DECISÃO**

Ante ao exposto, após análise jurídica dos autos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso como **AGRAVO**.

**VOTO** ainda, para que seja **INDEFERIDO** o pedido de concessão de **EFETO SUSPENSIVO**.

E por fim, ante ao preconiza o artigo 402, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO para que seja NOTIFICADO** o Senhor **Abraão Lincon Elizeu** – Ex-Prefeito do Município de Água Doce do Norte, para que no prazo de **10 (dez)** dias improrrogáveis apresente suas contrarrazões.

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06944/2016-1, **DECIDEM** os srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a unanimidade, na 44ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia treze de dezembro de dois mil e dezesseis, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão:

**Conhecer** do presente recurso como Agravo.

**Indeferir** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

**Notificar** o senhor Abraão Lincon Elizeu, ex-prefeito do Município de Água Doce do Norte, para que no prazo de **10 (dez)** dias improrrogáveis apresente suas contrarrazões.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### **DECISÃO 00090/2017-9**

##### **PROCESSO TC-07963/2016-6**

**Responsável:** Gilson Daniel Batista

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (2º BIMESTRE DE 2016) – INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA – ARQUIVAR.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se de processo de omissão das Prestações de Contas Bimestral referente ao 2º bimestre de 2016 do **Fundo Municipal de Saúde de Viana**.

Na **Instrução Técnica 00080/2016-7** (fl. 29), a área técnica verificou que o **Fundo Municipal de Saúde de Viana** apresentou a Prestação de Conta Bimestral referente ao 2º bimestre de 2016, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº

261/13.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-07963/2016-6, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 45ª sessão ordinária, realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

**DECISÃO 00551/2017-2****PROCESSO TC-07310/2016-8**

**Responsáveis:** Marcelo de Souza Coelho, Jaime Borlini Júnior e Idelblandes Zamperlini

**Procurador:** Gabriel Gil Brás Maria

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTES: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE E ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – 1) RECEBER – 2) CONCEDER CAUTELAR – 3) EXCLUIR DO ROL DE RESPONSÁVEIS – 4) NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 5) À ÁREA TÉCNICA – 6) DAR CIÊNCIA.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação com **pedido de concessão de medida cautelar**, em face do Município de Aracruz, formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), e pela empresa Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda. em que alegam existirem irregularidades no Processo Licitatório nº 4.842/2014 - **Concorrência Pública nº 04/2014**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços integrantes do sistema de manejo de resíduos sólidos.

Nos termos do artigo 125, § 3º, da Lei Complementar nº 621/2012, foi emitida a Decisão Monocrática 01260/2016 determinando a notificação do Senhor Prefeito Municipal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as alegações e documentos que julgasse necessários, determinando também fosse enviada junto com a resposta cópia integral do procedimento licitatório nº 4.842/2014.

O Prefeito Municipal, notificado sobre os pontos representados, apresentou suas tempestivas alegações após prorrogação do prazo por 10 dias (DECM 01382/2016).

Encaminhados os autos à área técnica para análise, esta emitiu a **Manifestação Técnica 1295/2016.**

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que o expediente preenche os requisitos legais, por isso recebo-o como representação na forma do art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013. Adoto a fundamentação elaborada pela área técnica na Manifestação Técnica 1295/2016, cujos termos a seguir se expõe:

"[...]"

**2 ANÁLISE**

Não há até o momento, decisão final sobre o pedido de medida cautelar. O edital encontra-se suspenso até o momento, de acordo com publicação no Diário Oficial do dia 20/09/2016, por força da Reclamação Judicial nº 0028786-02.2016.8.08.000.

O Prefeito Municipal foi notificado sobre os pontos representados, apresentando suas alegações, as quais serão analisadas nessa manifestação técnica.

Cabe ressaltar que o Município de Aracruz/ES possui descentralização de poderes, portanto, o Ordenador de Despesas, no caso em tela, é o Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, Sr. Jaime Borlini Junior.

**2.1 Da não permissão de consórcios.**

Art. 3º e 23 da Lei Federal 8.666/93.

De acordo com a ABRELPE:

*No Item 9.2, do Edital foi estabelecido que:*

**9. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:**

**9.2. É vedada a participação de empresas:**

*f) Reunidas em consórcio. (Grifo Nosso)*

*Contudo, esta vedação mostra-se altamente restritiva, pois impede, sem qualquer justificativa, a possibilidade de virem a se candidatar um número significativo de potenciais pretendentes à prestação dos diversos serviços previstos no vasto objeto de atividades próprias,*

*prejudicando assim a possibilidade de uma maior competitividade, na forma do que estabelecem o art. 3º, p. 1º, I, c/c art. 23, p. 1º da Lei n. 8.666/93:*

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*( ... )*

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a 111 do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."* (grifo nosso)

*...*

*Ou seja, não resta dúvida que a proibição de empresas em consórcio ou em quaisquer tipos de associação de participarem de uma concorrência desta magnitude, sem nenhuma justificativa, apenas restringem a concorrência, o que é vedado pela lei 8.666/93. Com esta retirada dos consórcios e associações do certame se ceifa uma concorrência mais acirrada que seria benéfica para o Poder Público e, por conseguinte para a sociedade.*

*O edital desta forma se mostra restritivo, pois limita a concorrência, sem justificativa, contrariando a legislação em vigor.*

*Tais exigências, contidas no item em questão, contrariam expressa determinação legal que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (art. 3º, § 1º, Lei 8.666/93).*

*Fica assim, comprometida a competitividade no certame, uma vez que estas exigências caracterizam quebra da isonomia e o direcionamento da licitação que contempla uma ampla gama de objetos diversificados: Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; Coleta, Transporte e Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde; Coleta Manual e Transporte de Resíduos Inertes; Coleta Mecanizada e Transporte de Resíduos Inertes; Coleta e Transporte de Resíduos Inertes via Caçambas; Implantação e Operação de Ecopontos e PEVs; Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos; Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos; Equipe de Serviços Diversos; Equipe de Limpeza Manual de Praias; Equipe de Roçada Mecanizada; Transporte de Resíduos fora do município; Implantação e Operação de Estação de Transbordo; Transporte de Resíduos fora do município; Destinação Final de Resíduos Classe IIA; Destinação Final de Resíduos Classe IIB.*

*...*

**Análise:**

A jurisprudência majoritária não deixa dúvidas que a permissão ou vedação de formação de consórcio é escolha discricionária da administração pública, que deverá fazê-lo segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.

De outra forma, também é majoritário nos tribunais de contas e judiciários que a vedação de participação de empresas em consórcio, quando se trata de licitações de grande vulto e alta complexidade técnica deve ser justificado economicamente e tecnicamente pela administração pública, pois normalmente, restringe o caráter competitivo da licitação.

No caso concreto, não entendemos que o objeto de presente alta complexidade técnica.

O principal para evitar direcionamento era o parcelamento da coleta/transporte e destino final, o que já foi recomendado por este Egrégio Tribunal e acatado pela Administração Municipal, parcelando o objeto em 2 (dois) lotes.

Ademais o edital em seu item 30.5, prevê a subcontratação de parte do objeto, em especial, a destinação final de resíduos em aterro

sanitário e tratamento dos resíduos de serviços de saúde, desde que tenha a anuência do Município, previsto no item 30.4.

Recomendamos apenas que o Município apresente um limite para a cessão parcial do contrato, e que todos os requisitos exigidos da contratada sejam exigidos da subcontratada também.

Portanto, entendemos que, não há irregularidade nesse item da apresentação.

## 2.2 Da não conformidade do instrumento convocatório em relação à legislação federal.

Art. 3º e 32 da Lei Federal 12.305/2010.

De acordo com a ABRELPE:

*De acordo com a Lei Federal 12.305/2010 que estabelece a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, bem como, em seu Decreto regulador Lei 7.404/2010, determinou-se um conjunto de princípios e obrigações que os Municípios devem aplicar na gestão de resíduos sólidos.*

*Ocorre que o presente edital de Aracruz não está em conformidade com a Lei 12.305/2010, uma vez que afronta os princípios básicos e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, senão vejamos: A Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu uma distinção muito clara e funcional entre rejeitas e resíduos sólidos:*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

...

*XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;*

*XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;*

...

*Nesse sentido, os rejeitos são resíduos para os quais ainda não há tecnologia ou viabilidade econômica que permita seu tratamento, reaproveitamento ou reciclagem. Ou seja, a lei determina que os resíduos sejam encaminhados para tratamento e reciclagem, e que apenas os rejeitos tenham disposição final em aterros.*

*Lei 12.305/2010*

*Art. 32 Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

...

*VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitas em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (grifo Nosso) Porém o Edital determina o oposto, determina que os resíduos sólidos coletados indistintamente serão encaminhados para a disposição final em aterro sanitário!*

*Lei 12.305/2010*

*Art. 32 Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

...

*VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitas em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (grifo Nosso) Porém o Edital determina o oposto, determina que os resíduos sólidos coletados indistintamente serão encaminhados para a disposição final em aterro sanitário!*

**30.5. Fica permitida a subcontratação de serviços, em especial, A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS EM ATERRO SANITÁRIO e tratamento dos resíduos de serviços de saúde. (grifo nosso)**

Bem como o Anexo, no item 1.11.1 também reafirma tal absurdo:

### 1.11. Destinação Final de Resíduos.

1.11.1. Para efeito do objetivo do presente certame, fica estabelecida a seguinte definição:

**"Disposição Final em Aterro Sanitário é a adequada destinação final de TODOS os resíduos sólidos urbanos (Classe IIA e Classe IIB), exceto os resíduos sólidos de serviços de saúde, mantidos em condições normais quanto à estabilidade, drenagem em geral, tratamento de efluentes líquidos, vegetação, controle e monitoramento sanitário ambiental, atendidas todas as normas e exigências ambientais legais. O aterro deverá ter a licença de operação expedida pelo respectivo órgão ambiental". (grifo nosso)**

*Ou seja, o edital está afrontando a Legislação Federal em vigor, quando determina que os resíduos sólidos sejam encaminhados para Aterro Sanitário.*

*Além disto, não está presente no edital a determinação e orientação para o tratamento do resíduos sólidos, que é uma obrigação legal, prevista na Lei 12.305/2010:*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de **COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS** e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;*

*(grifo nosso).*

*Ou seja, o edital furta-se de atender a legislação em vigor, o que macula o edital de tal sorte que não restará outra alternativa, caso não seja retificado, a não ser anulado, além de impor a responsabilidade sobre as autoridades responsáveis.*

...

*Diante disto chegamos à conclusão que o processo licitatório e o futuro contrato em questão, ferem a legislação em vigor, uma vez que correm à margem da Lei 12.305/2010. Pois o cumprimento das determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, principalmente pelos municípios, são essenciais e primordiais para a eficácia do manejo e gestão dos resíduos sólidos, além de racionalizar investimentos públicos, garante sustentabilidade econômico-financeira, facilita o cumprimento das obrigações previstas em Lei, desonera a máquina pública, permite a universalização dos serviços prestados com eficácia e participação social, e garante acesso, preferencial, a recursos e incentivos da União.*

*Pelos motivos acima exposto, deve tal processo licitatório ser suspenso, e após determinada sua retificação, uma vez que não está em consonância com a legislação em vigor, nem com os princípios e objetivos ambientais adotados internacionalmente e pelo Brasil, vez que, há impossibilidade jurídica de licitar objetos dessa natureza em virtude da análise sistemática do ordenamento jurídico, especificamente da interpretação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010 e Decreto 7.404/2010.*

Análise:

*Quanto a esse item, entendemos que deve ser encaminhado ao IEMA e/ou IBAMA para averiguação do mesmo, não cabendo a essa Corte de Contas a fiscalização da Política Ambiental de Resíduos Sólidos do Município.*

## 2.3 Da ausência da exigência de documentação básica para a habilitação.

Art. 30 da Lei Federal 8.666/93.

De acordo com a ABRELPE:

*No Item 12.4, o edital elenca alguns documentos que são necessários para a habilitação.*

*12.4. Documentos Necessários à Qualificação Técnica:*

*12.4.1. Certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da sede da Licitante.*

*12.4.2. Declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico especializado e dos equipamentos essenciais à realização dos serviços.*

*12.4.3. Comprovação de a(s) Licitante(s) possuir(em) em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica; fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) CAT (Certificado de Atestado Técnico) emitido(s) pelo CREA, que comprove possuir o(s) referido(s) profissional(is) experiência comprovada na execução de serviços compatíveis aos desse objeto (1), considerados de relevância técnica e econômica conforme a seguir:*

...

*Como de notório conhecimento o objeto do presente certame trata-se de serviços de engenharia, tanto que para sua execução é necessário que a Licitante seja registrada no CREA.*

*Diante disto nos causou estranheza que o edital, tendo em vista a complexidade do objeto da licitação, não exigir documentos suficientes a garantir a qualidade e até mesmo a efetiva execução dos serviços a serem contratos.*

*Pois claramente o edital só exigiu documentos referentes a "coleta de resíduos sólidos tipo domiciliar", e não solicitou comprovantes de capacidade profissional e técnica-operacional dos demais itens das planilhas de serviços do referido edital, que são altamente relevantes.*

*Sendo claro, que a não exigência de documentação necessária para a comprovação da capacidade do licitante, afronta a Lei 8.666/93:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

...

*II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos -trabalhos;*

...

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais*

competentes, limitadas as exigências a:

*I -capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

...

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

... (grifo nosso)

*Ou seja, a omissão do edital ao exigir os devidos e necessários documentos legais que visam resguardar o devido processo de licitação e o contrato atentam claramente contra a legislação a lei de licitações e também contra a Constituição Federal, pois no art. 37, inciso XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

...

Análise:

A Administração quando resolve licitar um objeto, deve procurar se cercar do mínimo de garantias possíveis para o bom cumprimento do contrato pela licitante vencedora.

O artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 determina que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

...

A palavra **limitar-se-á**, prevista na lei é justamente para não haver exigências a mais, visando o direcionamento da licitação. Não quer dizer **obrigar-se-á**.

Esse artigo impõe um limite superior para as exigências permitidas no edital.

Dessa forma, não entendemos que a Administração desobedeceu a legislação ao não solicitar todas as exigências permitidas pela lei, inclusive a exigência de capacitação técnico-profissional, que a representante alude, pois sequer esta é prevista na legislação, tendo sido vetada na origem da lei de licitações.

Portanto, entendemos que, não há irregularidade nesse item da apresentação.

#### **2.4 Da ausência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido ou garantia de participação.**

Art. 31 da Lei Federal 8.666/93.

De acordo com a ABRELPE:

*Além do quanto apontado anteriormente, houve uma grave omissão no edital referente a questão de comprovação de capital social ou patrimônio líquido ou garantia de participação.*

*Primeiramente verifica-se no item 12.3 (Documentos Necessários à Qualificação Econômica e Financeira), uma omissão grave, vez que o objeto licitado envolve montantes expressivo e a não comprovação econômica-financeira adequada é extremamente temerosa tanto para o processo licitatório, quando para a administração pública e sociedade como um todo, além de afrontar a legislação em vigor. Pois a comprovação econômica-financeira adequada é uma exigência constitucional para a licitação:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com Cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Pois essas exigências de comprovação previstas em lei objetiva estabelece uma base concreta para a garantir o adimplemento do contrato a ser celebrado, e infelizmente a Comissão se furtou de exigir de maneira adequada tal comprovações.*

*A Lei 8.666/93, traz como forma de proteção e obrigação para o*

*poder público a exigência de comprovação econômica-financeira adequada da empresas licitantes:*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

...

*III -garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e§ 1Q do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

...

*Ou seja, o edital não respeitou a legislação em vigor, uma vez que não busca verificar efetivamente a saúde financeira das empresas que disputaram a concorrência.*

*Por derradeiro, como poder verificar no item 10 do Edital a Comissão dispensou qualquer forma de garantia:*

**10. DA GARANTIA PARA LICITAR**

**10.1. Da Garantia para Licitar:**

**10.1.1. Não será solicitada a garantia para Licitar.**

*Desta forma, devido ao objeto e valores envolvidos, a N. Comissão não está tendo o rigor necessário ao caso em concreto.*

*A Comissão de Licitações deve aferir a qualificação econômico financeira de forma efetiva e em direta relação com a grandiosidade do objeto licitado, desta forma, uma vez que o edital deve ser rigoroso quando a qualificação econômica-financeira, bem como na exigência de garantias, sob pena de nulidade do certame.*

Análise:

Da mesma forma que o item anterior, a Administração quando resolve licitar um objeto, deve procurar se cercar do mínimo de garantias possíveis para o bom cumprimento do contrato pela licitante vencedora.

O artigo 31 da Lei Federal 8.666/93 determina que:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa*

ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A palavra **limitar-se-á**, prevista na lei é justamente para não haver exigências a mais, visando o direcionamento da licitação. Não quer dizer **obrigar-se-á**.

Esse artigo impõe um limite superior para as exigências previstas no edital.

A Administração solicitou no edital, no item 12.3, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, índices financeiros, além de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

A garantia de proposta ou capital mínimo, não é obrigatório por lei, apenas previstos conforme artigo 31, tratam-se de mais modalidades de garantia para a Administração utilizar, se assim o quiser. O que entendemos ser mais importante é a garantia contratual, na época da assinatura do contrato, pois é o que realmente poderá garantir a boa execução contratual, conforme está previsto no edital no item 21.

Dessa forma, não entendemos que a Administração desobedeceu a legislação ao não solicitar todas as exigências permitidas pela lei.

O que pudemos verificar de desatendimento à legislação no item 12.3 do edital, são os valores exigidos nos índices contábeis, o que abordaremos em item a seguir.

Portanto, entendemos que, não há irregularidade nesse item da apresentação.

## **2.5 Da vedação da participação de empresas que estejam em recuperação judicial.**

Art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005

De acordo com a empresa Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda:

*O item 9.2. C do Edital ora impugnado, abusivamente, veda a participação no certame de empresas que estejam em processo de recuperação judicial, conforme se observa a seguir:*

...

*cumprir destacar que tal condicionamento imposto é ILEGAL. Isso porque nos termos do artigo 47, da Nova Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e ainda, a preservação da empresa, de sua função social, estimulando a atividade econômica.*

*Ora, vedar a participação em procedimento licitatório de uma empresa cuja atividade desenvolvida ao longo de três décadas tem público alvo predominante a administração pública, é ignorar por completo a disposição legal supramencionada: ao contrário de incentivar a recuperação da empresa, impede que a mesma se reestabeleça..*

*A Empresa ora impugnante de fato está em processo Recuperação Judicial (proc. nº 0034726-75.2013.8.08.0024), e teve assembleia de credores com plano de recuperação judicial aprovado pelos seus credores. Assim, precisa trabalhar para que cumpra com seus compromissos perante os mesmos, e continue a exercer sua função social. Impedir que a empresa participe do certame e assuma obra com objeto que tem expertise acima da média pelo simples fato de estar em processo de recuperação judicial vai contra toda uma tendência de incentivo imposto por este ordenamento jurídico.*

*Ademais, o Tribunal de Contas Estadual do Espírito Santo se posicionou quanto a tal requisito nos Acórdãos TC 001/2013 e 174/2013 (processos TC 6947/2012 e TC 2524/2012) decidiu pela impossibilidade de excluir no próprio edital licitatório, que empresas em recuperação judicial participem de licitação. Neste sentido; transcreve-se decisão do Acórdão TC 001/2013:*

*Pela retificação do Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 011/2012-Processo nº 129.014/2012, para suprimir no item 6.1 alínea "c", a vedação expressa de participação da licitação de empresas, sob processo de recuperação judicial.*

Análise:

Como o representante bem demonstrou, essa própria Corte de Contas já se pronunciou contrária à vedação de participação de empresas em recuperação judicial (Acórdãos TC 001/2013 e 174/2013 - processos TC 6947/2012 e TC 2524/2012). Cabe a Administração,

logicamente, se resguardar de outras garantias para o bom cumprimento do contrato.

Portanto, entendemos que a Administração deve corrigir o edital nesse item.

## **2.6 Exigência de Índices Contábeis sem a devida justificativa.**

Art. 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93

De acordo com o item 12.3.2 do edital:

*12.3.2. Comprovação de que a(s) Licitante(s) possui(em) os índices financeiros a seguir explicitados:*

*a) Índice de Liquidez Corrente - ILC igualou superior a 1,50;*

*b) Índice de Liquidez Geral - ILG igualou superior a 1,50;*

*c) Índice de Endividamento - IE igualou menor a 0,50.*

Análise:

O artigo 31 da Lei 8.666/93

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

...

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Não encontramos no processo qualquer justificativa pela utilização dos índices adotados no edital.

É jurisprudência pacífica, tanto no TCU, quanto nesta Egrégia Corte de Contas, que em não se adotando índices usuais iguais a 1,0, deve-se ter justificativas técnicas para adoção dos mesmos.

Acórdão 1212/2014 - Plenário:

*3. Por maioria, nos termos do voto-vista do Exmo. Senhor Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, considerar parcialmente procedente a Representação em relação aos seguintes itens a seguir listados, com as inclusões propostas pelo Núcleo de Engenharia - NEO, com base no artigo 101, caput e seu parágrafo único, c/c artigo 95, inciso II e artigo 99, § 2º, ambos da Lei Complementar TC nº 621/2012, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades, todas de responsabilidade dos Senhores José Eliomar Rosa Brizolinha e Menara Ribeiro Santos M. De Hollanda Cavalvante:*

*3.I Necessidade de revisão dos custos orçados para administração local (item 4.7 da ITC 9894/2014);*

*3.II Critérios subjetivos no julgamento de metodologia de execução (item 4.8 da ITC 9894/2014); e*

**3.III Exigência de índices contábeis sem a devida justificativa (item 5.1 da ITC 9894/2014).**

Portanto, entendemos que a Administração deve corrigir o edital nesse item ou justificar tecnicamente a utilização dos índices adotados.

## **2.7 Da impossibilidade de utilizar veículo com idade superior a 5 anos.**

Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e princípio da economicidade

De acordo com a empresa Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda.:

*Os itens supramencionados aduzem que não poderão ser utilizados na execução dos serviços veículos com idade superior a 5 (cinco) anos, o que é completamente desarrazoado, e até mesmo contrário as normas e princípios que regem os contratos administrativos.*

*A seguir, transcrição da disposição editalícia:*

*1.10. Transporte de Resíduos fora do Município.*

*1.10.12. São obrigatórias as seguintes condições:*

- Perfeito funcionamento do velocímetro e hodômetro;
- Perfeito estado de conservação da pintura e placas de identificação; e
- Limpeza geral do veículo e equipamento e lavagem diária do mesmo.

*1.10.12.1. Não poderão ser utilizados na execução dos serviços veículos com idade superior a 5 (cinco) anos.*

*É sabido que os contratos administrativos são regidos por uma série de princípios e de normas que lhes são peculiares, e visam o interesse público em última ratio. No presente caso o requisito que visa simplesmente impedir que carros acima de 5 anos de uso, independente do seu estado de conservação, que pode perfeitamente ser excelente, a depender do caso concreto, sejam utilizados na execução do contrato.*

*Nesse sentido, afronta primeiramente o princípio da legalidade, pois não há Lei que respalde o administrador público ao limitar desta forma uma empresa de participar de uma licitação se não tiver "os carros do ano".*

*Ora, vivemos em um momento Econômico difícil e peculiar, e é per-*

*feitamente razoável que existam veículos com alguns anos de uso, mas em perfeito estado de conservação e que continuam sendo usado por empresas.*

*Ademais, impor tal limitação é uma forma de, indiretamente, desclassificar da concorrência empresas de menor porte, por exemplo, ou mesmo empresas que passam por situação econômica delicada e lutam para sobreviver, pois nem todas tem a possibilidade de oferecer veículos novos para trabalhar, o que fere o que o artigo 3º da Lei 8666/93, por privilegiar SEM MOTIVO PARA TAL, empresas com melhores condições no mercado e tem carros mais novos.*

*O veículo, independentemente de quantos anos de uso possua, desde que não impeça a correta execução daquilo que fora ajustado em contrato ou, em outros termos, prejudique o interesse público, pode perfeitamente ser utilizado, o que não pode ser presumido apenas pelo fato de ter mais de 5 anos de uso. O caso concreto precisa ser avaliado para tanto.*

*Ademais, um dos aspectos que deve nortear as licitações e as compras públicas é a questão ambiental, especificamente o desenvolvimento sustentável. Esta diretriz, a bem da verdade, ganha contornos de novidade em nosso ordenamento jurídico, na medida em que a Lei n. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas) foi objeto de alteração pela Lei n. 12.349/2010, com o acréscimo de um objetivo em relação aos certames licitatórios: o desenvolvimento nacional sustentável.*

*É o que preconiza o art. 3º da Lei n. 8.666/93, in verbis:*

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Deste modo, verifica-se que a sustentabilidade - noção dentro da qual se incluem os aspectos ambientais envolvidos - merece especial consideração pela Administração, cujo poder de compra é notável (o termo "poder" não é exagero, pois os negócios governamentais correspondem a uma fatia considerável do Produto Interno Bruto-PIB).*

*Convenhamos que exigir em um Edital de Licitação carros novos vai totalmente de encontro ao preceito acima exposto, pois acaba por incentivar um consumismo DESNECESSÁRIO, já que o requisito editalício não fala em veículos em bom estado de conservação, mas em "novos veículos" apenas.*

Análise:

Na análise do caso concreto, acreditamos que o item 1.10.12.1 do Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços – Projeto Básico, não deveria ser exigido isoladamente.

A Administração deve exigir que os veículos estejam em bom funcionamento para o devido cumprimento do contrato, não sendo necessário vedar a idade do veículo.

Entretanto, é necessário, que em todos os custos que envolvam veículos, seja considerada a depreciação destes, pois do contrário, o Município estará pagando por um custo que não é o real, causando dano ao erário.

Portanto, entendemos que a Administração deve corrigir o edital nesse item.

### **3 DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR**

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbra-se a verossimilhança das alegações.

Essa Secretaria identificou como irregulares cláusulas que desatendem a legislação no que tange à vedação da participação de empresas que estejam em recuperação judicial, exigência de Índices Contábeis sem a devida justificativa e da impossibilidade de utilizar veículo com idade superior a 5 anos.

Vislumbra-se também o *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que a Concorrência Pública nº 04/2014 está em curso (apesar de se encontrar suspensa por ordem judicial), e a manutenção das irregularidades apontadas nesta peça atenta contra regras básicas da licitação e prejudica o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, indispensável a concessão da medida cautelar para que seja determinado ao Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz, Sr. Jaime Borlini Junior, e o Presidente da CPL, Sr. Idelblandes Zamperlini, que se dignem a suspender imediatamente o certame e sua contratação, na fase em que se encontra, em face das irregularidades apontadas nessa MTP.

### **4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, e diante das providências já tomadas, submetemos os autos à consideração superior, com a proposta de:

Preliminarmente, excluir do rol de responsáveis, o Prefeito Municipal, Sr. Marcelo de Souza Coelho, de acordo com a Lei Municipal nº 3.337/2010, que trata da descentralização de poderes;

Determinar à autoridade competente que suspenda cautelarmente o procedimento licitatório da Concorrência Pública 04/2014, na fase em que se encontra, até ulterior decisão do mérito, nos termos dos artigos 376 e 377, I e II da Resolução TC nº 261/2013;

Determinar a oitiva dos representados e interessados, para que se pronunciem em até dez dias, nos termos do art. 307, § 3º do RIT-CEES.

Sugere-se ainda, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, o encaminhamento de cópia desta Manifestação aos representados, conforme mandamento do § 7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Vitória, 20 de dezembro de 2016.

[...]"

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

A concessão de medida cautelar não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte.

Sobre a medida de urgência, em um juízo cognitivo ainda superficial em razão deste alcance, entendo que toda a argumentação da representação e a documentação acostada aos autos apresentam-se com fortes e suficientes indícios da ocorrência de irregularidades na Concorrência Pública 04/2014 da Prefeitura Municipal de Aracruz.

O art.37, XXI da CRFB/88 assegura aos licitantes igualdade de condições na contratação, por isso é essencial que não se excluam interessados que estejam em recuperação judicial, que se exija Índices Contábeis sem a devida justificativa e/ou apresentem veículos com idade superior a 05 (cinco) anos, nos moldes da manifestação da área técnica, em observância aos princípios do julgamento objetivo e isonomia, na forma da Lei 8666/93.

Pelo exposto, as diretrizes insculpidas na **Concorrência Pública 04/2014** apresentam-se, em análise preliminar, em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, por possível restrição à competitividade, na forma da análise aqui procedida.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo compete, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Diante da argumentação desenvolvida é possível vislumbrar a existência da fumaça do bom direito; também se faz presente a urgência da medida acautelatória, tendo em vista que apesar de suspensão por ordem judicial (DIOES de 20/09/2016, p. 6 licitações), em observância à independência de instâncias confirma-se também por este órgão a manutenção da suspensão, vez que por existir fundada e real possibilidade da contratação nos moldes em que se encontra o procedimento, poderá acarretar dano de difícil reparação, qual seja o *periculum in mora*.

Nesta esteira, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado frente à existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requisitos estes autorizadores da concessão de provimento cautelar, para que se suspenda o procedimento licitatório, na fase em que se encontra, até que este Tribunal delibere definitivamente sobre o mérito da questão ora suscitada.

### **3 DISPOSITIVO**

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

**3.1** por **RECEBER** a presente **Representação** oferecida e por **conceder a medida cautelar** para a suspensão da **Concorrência Pública 04/2014**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV da Lei Complementar nº 621/2012;

**3.2** por excluir do rol de responsáveis, o então Prefeito Municipal, Sr. Marcelo de Souza Coelho, de acordo com a Lei Municipal nº 3.337/2010, que trata da descentralização de poderes;

**3.3** para que o Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos senhor **Luiz Fernando Meier** e o Presidente da CPL senhor

Idelblandes Zamperlini ou quem o tiver sucedido dignem-se a suspender cautelarmente quaisquer atos relacionados e decorrentes da **Concorrência Pública 04/2014** até ulterior decisão desta Corte, nos termos dos artigos 376 e 377, I e II da Resolução TC nº 261/2013, sob pena de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

**3.4** pela oitiva com expedição de **NOTIFICAÇÃO**, pelo **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES, dos senhores **Luiz Fernando Meier, e Idelblandes Zamperlini** ou quem o tiver sucedido para que se pronunciem acerca da medida cautelar;

**3.5** Nos termos do art. 309 da Resolução TC nº 261/2013, após manifestação dos representados e interessados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, em igual prazo.

**3.6** Que seja dada ciência da presente decisão ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, senhor **Jones Cavaglieri**.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** aos representantes acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-7310/2016-8, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 3ª sessão ordinária, realizada no dia quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**RECEBER** a presente **Representação** oferecida.

**CONCEDER** a medida cautelar para a suspensão da **Concorrência Pública 04/2014**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no artigo 1º, XV da Lei Complementar 621/2012.

**Excluir do rol de responsáveis**, o então Prefeito Municipal, Sr. Marcelo de Souza Coelho, de acordo com a Lei Municipal nº 3.337/2010, que trata da descentralização de poderes.

#### NOTIFICAR:

o senhor **Luiz Fernando Meier**, secretário municipal de transportes e serviços urbanos, e o senhor Idelblandes Zamperlini, presidente da comissão permanente de licitação, ou quem o tiver sucedido, para que dignem-se a suspender cautelarmente quaisquer atos relacionados e decorrentes da **Concorrência Pública 04/2014** até ulterior decisão desta Corte, nos termos dos artigos 376 e 377, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012; e

os senhores **Luiz Fernando Meier e Idelblandes Zamperlini**, pelo **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do §3º do artigo 307 do RITCEES, ou quem o tiver sucedido, para que se pronunciem acerca da medida cautelar.

Nos termos do artigo 309 do RITCEES, após manifestação dos representados e interessados ou transcorrido o prazo acima, remeter os autos encaminhados à **área técnica** para elaboração de instrução, em igual prazo.

**Dar ciência** da presente decisão:

ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, senhor **Jones Cavaglieri**; e para os impulsos necessários, aos representantes acerca desta Decisão, conforme previsto no artigo 307, §7º do RITCEES.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

## ATOS DA 1ª CÂMARA

## Outras Decisões - 1ª Câmara

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### DECISÃO 00394/2017-5

#### PROCESSO TC-10498/2016-4

**Responsáveis:** Maria Emanuela Alves Pedroso e Abílio de Oliveira Neto

#### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO – RATIFICAR DECM 01848/2016-2.

#### O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Apresento, para ratificação desta Câmara, a Decisão Monocrática 01848/2016-2 proferida no plantão do dia 26/12/2016 pelo Conselheiro Sérgio Borges.

Tratam os presentes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, alegando supostas ilegalidades presentes no Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária, consubstanciado no Edital nº 01/2016, deflagrado pela Secretaria de Saúde do Município de Alto Rio Novo.

Foram os autos para análise e instrução preliminar, em seguida através da Manifestação Técnica 1308/2016-4 propõe a área técnica desta Corte em síntese a concessão da cautelar.

O processo foi apensado ao TC 10500/2016, por se tratar do mesmo objeto – edital 01/2016 –, com pedido de cautelar, a fim de que ambos os processos tenham decisões uniformes.

É o breve relatório.

A Manifestação Técnica 1308/2016-4 efetuou uma análise que restringe-se à verificação quanto à presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar estampados no artigo 376 do RITCEES, ou seja, se na presente situação restam caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não sendo a presente análise exauriente.

O Representante apontou que o edital nº 01/2016 contém violação ao Princípio do Concurso Público, pois, segundo a peça exordial, inexistente circunstância temporária que enseje situação de excepcional interesse público, tendo em vista que o quantitativo de servidores contratados é próximo ao quantitativo de servidores efetivos da Prefeitura, 46 contratados para 55 efetivos. No que se refere ao quadro de saúde, diversos cargos, como de médico, enfermeiro, farmacêutico, sequer contam com servidores efetivos, sendo compostos, exclusivamente, por servidores contratados.

O Representante, aponta ainda, diversas irregularidades constantes do edital nº 01/2016, tais como ausência de prazo de duração da contratação temporária, ausência de prova escrita para escolha dos servidores temporários, distinção estabelecida entre o tempo de serviço prestado no Município e fora dele, exigiu prazo de inscrição. Afirma a área técnica o quanto é incomum que não existam cargos efetivos da área de saúde e existam diversas contratações temporárias no mesmo Município, denotando que a lógica Constitucional, em Alto Rio Novo, foi invertida, ou seja, a exceção, contratação temporária, virou a regra de provimento de cargos públicos.

Nesse sentido, resta claro que a necessidade temporária alegada, na verdade é necessidade permanente, haja vista a permanência de alto quantitativo de cargos temporários, sem a realização de concurso público para provimento de cargos permanentes da Administração Pública Municipal.

Desta forma, latente a violação ao Concurso Público pela Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo.

Por outro lado, **existindo circunstância temporária que ensejasse situação de excepcional interesse público, a realização de processo seletivo simplificado não deve ser realizado apenas com prova de títulos, devendo haver prova escrita**, no intuito de se aferir a qualificação mínima dos candidatos para exercício de cargo público, e no intuito de se privilegiar a Impessoalidade e a Moralidade no serviço público.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Espírito Santo, conforme acórdãos trazidos pelo Representante TC 443/2011 (processo TC 1515/2011), TC 207/2016 (processo TC 9111/2013).

Ademais, o próprio critério adotado para pontuação de experiência profissional é desarrazoado, quando estabelece, na cláusula 5.3 e anexo I, do edital 01/2016, que será considerado somente o tempo de serviço prestado estritamente no cargo nos dois últimos anos no Município de Alto Rio Novo. Não há justificativa razoável para se excluir do critério de pontuação experiência profissional em outros municípios ou em órgãos do Governo Estadual ou Federal.

Ante o exposto, resta claro a presença do *fumus boni iuris*.

No que tange ao *periculum in mora*, entende-se que o erário municipal e/ou os direitos alheios serão severamente prejudicados, se realizada a contratação temporária, sem justificativa para tal, e com cláusulas restritivas.

O procedimento simplificado está em curso, com diversas irregularidades em seu âmbito e a manutenção de tais irregularidades afrontam a Constituição da República, prejudicam a lisura, moralidade e impessoalidade da disputa proposta, e, se não determina-



da a suspensão do edital 01/2016, existe o risco de ineficácia da decisão de mérito, quando do julgamento deste processo por esta Corte.

Dessa forma, indispensável a concessão da medida cautelar para que seja determinado ao representado que se digne a suspender imediatamente o certame, em face da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* presentes no caso em epígrafe.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica estampado na Manifestação Técnica 1308/2016-4, **DECIDO** nos seguintes termos:

**a)** Pelo **conhecimento e recebimento** desta Representação;

**b)** Pelo **deferimento da medida cautelar**, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida cautelar no caso concreto, devendo o responsável - Secretário Municipal de Saúde, **Sr.** - suspender o Edital nº 01/2016 até decisão final de mérito por essa egrégia Corte de Contas e caso tenha homologado, se absteinha de assinar contrato com os selecionados no processo seletivo simplificado;

**c)** Pela **notificação** do Responsável para que, no prazo de 5 dias, cumpra a decisão, publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunique as providências adotadas ao Tribunal;

**d)** Pela **notificação** do Responsável para que, preste informações quanto ao item questionado na Representação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

**e)** Seja **cientificado** o Representante do teor desta decisão;

**f)** Prestadas as informações, **encaminhem-se os autos à unidade técnica** para elaboração da Instrução Técnica competente.

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-10498/2016-4, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 1ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, ratificar a Decisão Monocrática 01848/2016-2.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Presidente**

## ATOS DA 2ª CÂMARA

### Outras Decisões - 2ª Câmara

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### **DECISÃO 00180/2017-8**

##### **PROCESSO TC-09015/2013-1**

**Responsáveis:** Cláudio Antônio Destefani, Ana Maria Carletti Quiuqui e Gilmar Strzepa.

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - 1) DAR QUITAÇÃO PARA CLÁUDIO ANTÔNIO DESTEFANI - 2) INDEFERIR PEDIDO DE PARCELAMENTO PARA GILMAR STRZEPA - 3) AO MPEC.**

**O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Cuidam os presentes autos de Representação, proposta por Eivaldo Bergamaschi, Marta Maria Alves da Silva Farias, Amarildo Franskoviask, Marcos de Jesus Oliveira e Jean Carlos Fedeszen, vereadores do município de Água Branca, em face de Ana Maria Carletti Quiuqui e Gilmar Strzepa - respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito do município de Água Branca, referente ao exercício de 2013.

Após os trâmites regulares, através do **ACÓRDÃO TC-1461/2015 - SEGUNDA CÂMARA** (fls.393/400), por unanimidade, os Conselheiros que compunham a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, acolheram o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, para considerar **procedente a presente Representação**, rejeitando as justificativas apresentadas pelos responsáveis, Sra.

Ana Maria Carletti Quiuqui e Senhores Gilmar Strzepa e Cláudio Antonio Destefani (Secretário Municipal de Agricultura); **aplicando-lhes multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00**, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 457 a **Decisão - 2ª Câmara 2210/2016-1**, que deu **QUITAÇÃO à Sra. Ana Maria Carletti Quiuqui**, com fundamento no artigo 288, §4º, c/c o artigo 460, caput, ambos do RITCEES, tendo em vista o pagamento da multa que lhe foi imposta pelo Acórdão TC-1461/2015 - Segunda Câmara. Retornando o feito à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas para acompanhamento das cobranças relativas aos outros responsáveis.

Diante da inexistência do recolhimento espontâneo, procedeu-se à expedição de envio de ofício ao Gerente de Arrecadação e Cadastro - SEFAZ, solicitando a inscrição em dívida ativa da multa imputada ao Sr. Gilmar Strzepa (fl.463), e ao Sr. Cláudio Antonio Destefani (fl.468). Em 07/11/2016 foram anexados aos presentes autos os processos SEP números **75652234 e 75652064**, em nomes dos Senhores Cláudio Antonio Destefani e Gilmar Strzepa, respectivamente.

Às fls. 485/486, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 047/2016-4**, no qual ficou constatado que a quantia consignada pelo **Sr. Cláudio Antonio Destefani** foi recolhida de acordo com o valor designado no **Acórdão TC-1461/2015 - Segunda Câmara**, conforme se comprova pelo DUA nº 2235905506, fl. 487. Ao final, solicita que os autos retornem àquela Secretaria para acompanhamento da multa imputada ao Sr. Gilmar Strzepa.

Verifica-se, ainda, à fl.474, documento protocolizado em nome do Sr. **Gilmar Strzepa**, por meio de seu procurador, requerendo seja o **pagamento parcelado** da multa arbitrada, em 10 vezes.

O Ministério Público de Contas pronuncia-se por meio da lavra do ilustre Procurador Geral Luciano Vieira (fls.489/490), pugnando seja dada **quitação ao Sr. Cláudio Antonio Destefani**, com base no artigo 148 da Lei Complementar 621/2012; no entanto, que seja **indeferido o pedido de parcelamento** formulado pelo Sr. **Gilmar Strzepa**, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi aqui protocolizado em 06/10/2016, data essa posterior à remessa dos autos para inscrição em dívida ativa, o que impossibilita a concessão do parcelamento ora pleiteada. Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas para continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento do v. acórdão condenatório.

Diante do exposto, considerando que, foi cumprida pelo responsável a decisão proferida pelo **Acórdão TC-1461/2015 - Segunda Câmara**, com o recolhimento integral do valor ali designado, comprovado pelo DUA nº **2235905506, VOTO**, com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, caput, ambos do RITCEES - Res. 261/2013, pela **QUITAÇÃO** ao Senhor **CLÁUDIO ANTONIO DESTEFANI**.

Entretanto, com relação ao **pedido de parcelamento** feito pelo Sr. **Gilmar Strzepa, VOTO pelo seu indeferimento**, com fundamento no artigo 459, caput, do RITCEES, Res. 261/2013, subcrevendo, assim, o entendimento exposto pelo digno Procurador Geral.

Que os autos retornem à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme o requerido.

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 9015/2013-1, **DECIDE** a Segunda Câmara, a unanimidade, na 1ª sessão ordinária, realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

Dar **QUITAÇÃO** ao senhor **CLÁUDIO ANTONIO DESTEFANI**, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que foi cumprida pelo responsável a decisão proferida pelo Acórdão TC-1461/2015 - Segunda Câmara, com o recolhimento integral do valor ali designado, comprovado pelo DUA nº 2235905506.

**Indeferir o pedido de parcelamento** feito pelo Sr. Gilmar Strzepa, com fundamento no artigo 459, caput, do RITCEES, subcrevendo, assim, o entendimento exposto pelo digno Procurador Geral.

Remeter os autos à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme o requerido.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Presidente**

**DECISÃO 00187/2017-1****PROCESSO TC-11516/2014-4****Responsável:** Ermínio Martins de Jesus**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS – 1) DEFERIR PARCELAMENTO – 2) AO MPEC – 3) DAR CIÊNCIA.****O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Cuidam os presentes autos de Denúncia apresentada pela **empresa Orletti Veículo e Peças Ltda.**, noticiando suposta irregularidade na desclassificação da proposta comercial no procedimento licitatório Pregão Presencial 032/2014, do Poder Executivo do Município de Mantenópolis, referente à aquisição de 12 (doze) veículos para atender a diversas secretarias municipais.

Após os trâmites regulares, através do **ACÓRDÃO TC-251/2015 – PLENÁRIO** (fls.503/513), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, acordaram os Conselheiros desta Corte de Contas em **considerar procedente a presente Denúncia**; rejeitando, portanto, as razões de justificativa do **Sr. Ermínio Martins de Jesus**, pregoeiro à época dos fatos; **aplicando-lhe penalidade de multa correspondente a R\$3.000,00**, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

*Compulsando os autos, verifica-se às fls.519/523, documento protocolizado em nome do Sr. Ermínio Martins de Jesus, requerendo seja o parcelamento da condenação do valor de R\$3.000,00 em até 24 (vinte e quatro parcelas), conforme disposto no art. 459 da Res. 261/2013.*

O Ministério Público de Contas pronuncia-se por meio da lavra do ilustre Procurador Geral Luciano Vieira (fl.536), **pugnando seja deferido o pedido de parcelamento** formulado pelo Sr. Ermínio Martins de Jesus, bem como seja explicitado no v. acórdão **(a)** o número de parcelas deferidas; **(b)** se o parcelamento foi deferido em parcelas fixas ou flexíveis; **(c)** a incidência do índice de atualização monetária e dos juros de mora; **(d)** a data de vencimento da primeira parcela e das subsequentes; e, **(e)** o modo de comprovação mensal do pagamento efetuado. Entendendo não existir óbice para a concessão do requerido, pois o Acórdão em tela apesar de ter transitado em julgado ainda não foi remetido para inscrição em dívida ativa, nem mesmo para cobrança judicial. Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas para continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento do acórdão condenatório.

Diante do exposto, subscrevendo na íntegra o entendimento exposto pelo digno Procurador Geral, com base no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 459, caput, ambos do RITCEES – Res. 261/2013, **VOTO pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO feito pelo Sr. Ermínio Martins de Jesus**, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, §5º e §6º do mesmo diploma legal.

Que os autos retornem à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do RITCEES.

Dê-se ciência desta Decisão ao responsável.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-11516/2014-4, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na primeira sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão:

**DEFERIR O PEDIDO DE PARCELAMENTO** feito pelo Sr. Ermínio Martins de Jesus, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, §5º e §6º do mesmo diploma legal.

**Encaminhar** os autos ao Ministério Público Especial de Contas.

**Dar ciência** desta Decisão ao responsável.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**ATOS DOS RELATORES****DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 121/2017**

**PROCESSO:** TC 740/2016  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro **Sérgio Manoel Nader Borges**, em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, para que, na forma do art. 314, § 1º do RITCEES, seja procedida a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. José Ricardo Pereira da Costa – Prefeito Municipal de Piúma, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente a esta Corte de Contas, os documentos faltantes, de acordo com a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 65/2017 da SecexDenúncia – Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações**, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória, 20 de fevereiro de 2017.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA 0135/2017-2**

**PROCESSO: 08925/2016-2**  
**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**EXERCÍCIO: 2015**

**JURISDICIONADO: FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE RIO NOVO DO SUL**  
**RESPONSÁVEL: ALINI MARQUEZINI**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Alini Marquezini, investida no cargo de liquidante.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 01164/2016-2, e com base no Regimento Interno, na Resolução 294/2015 e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

**1 - CITAR** a responsável, Sra. Alini Marquezini, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogável** preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não atendeu plenamente ao Termo de Notificação nº 50358/2016, não comprovando seu afastamento do cargo de liquidante.

**2 - NOTIFICAR** a responsável acima mencionada, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogável**, encaminhe a Prestação de Contas Anual de Gestão, referente ao exercício de 2015, na forma da IN TC 28/13, apresentando a documentação indicada na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 01164/2016-2.

Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Seja a responsável notificada, ainda, de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por fim, considerando a informação da Sra. Alini Marquezini de que requereu ao Poder Executivo Municipal o desligamento de suas atribuições como liquidante da Fundação, sejam **notificados** o Chefe do Poder Executivo do município de Rio Novo do Sul, Sr. Thiago Fiorio Longui, e o responsável pelo controle interno, Sr. Maurício Rodrigues Wiskow, para ciência dessa decisão, e, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifestem sobre o fato, bem como adotem medidas necessárias à remessa das contas anuais dessa instituição fundacional.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 01164/2016-2, elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Em 22 de fevereiro de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Auditor Relator

**Decisão Monocrática 00134/2017-8**

**Processo:** 13619/2015-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**Criação:** 21/02/2017 18:31

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Jurisdicionado:** Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre - FAFIA

**Assunto:** Monitoramento

**Responsável:** Maurício Alves do Amaral

**À Secretária Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Considerando o teor da Manifestação Técnica nº 107/2017-1 da **SecexContas**, fls. 245-247, e, com fundamento no artigo 358, II do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

**Determinar Comunicação de Diligência** ao Senhor **Maurício Alves do Amaral** – Responsável atual da FAFIA, para que, no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis, encaminhe documentação que evidencie a realização do estudo de viabilidade técnica determinado no Acórdão TC 840/2014 – Plenário prolatado no Processo TC 1575/2011 e publicado no DOETCEES em 02/02/2015, bem como relatórios e outros documentos que indiquem as conclusões alcançadas e as providências adotadas a partir do estudo realizado, alertando-o de que o descumprimento de determinações do Tribunal está sujeito às penalidades previstas no artigo 135, IV e VII da Lei Complementar 621/2016.

Dar ciência a Sra. Vera Lúcia de Souza Vieira - gestora responsável pela gestão da FAFIA à época da publicação e notificação da decisão contida no Acórdão TC nº 840/2014 – Plenário (Processo TC 1575/2011), para que, no interesse, apresente esclarecimentos que entender pertinente.

Determino o encaminhamento de cópia integral da manifestação da SecexContas, aos interessados, juntamente com o Termo de Comunicação de Diligência.

Em, 25 de fevereiro de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**Contrato nº 004/2017**

**Processo TC-10030/2016**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** Lavanderia Progresso Ltda -ME

**OBJETO:** Contratação, sob demanda, de empresa especializada

em prestação de serviços de lavanderia, conforme quantidades constantes do Anexo I do referido contrato.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 3.020,50 (três mil e vinte reais e cinquenta centavos).

**VIGÊNCIA:** Até 31 de dezembro de 2017.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Vitória, 14 de fevereiro de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**PORTARIA N 030, de 20 de fevereiro de 2017**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e na forma estabelecida pelo art. 23 da Instrução Normativa TC 34, de 2 de junho de 2015, e:

Considerando as alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 6ª edição, parte 1 - Procedimentos Contábeis Orçamentários) e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP, 6ª edição), válidos no exercício financeiro de 2016; Considerando, a necessidade de adequação dos anexos que integram a Instrução Normativa TC 34/2015.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Alterar o documento de código **EXTBAN**, constante do rol de documentos que integra o Anexo I da Instrução Normativa TC 34/2015, nos itens **H - Contas dos Ordenadores de Despesas dos Institutos Próprios de Previdência Municipais (RPPS em Atividade e os em Extinção)** e **I - Contas dos Ordenadores de Despesas do Instituto Próprio de Previdência Estadual**, que passa ter a seguinte redação:

| Código | Descrição  | Formato |
|--------|--|---------|
| EXTBAN | Extratos bancários relativos ao mês de encerramento do exercício. Os extratos das aplicações financeiras deverão ser de todos os meses do exercício. | PDF     |

**Art. 2º** Excluir o documento de código **EXTBAF**, constante do rol de documentos que integra o Anexo I da Instrução Normativa TC 34/2015, dos itens **H - Contas dos Ordenadores de Despesas dos Institutos Próprios de Previdência Municipais (RPPS em Atividade e os em Extinção)** e **I - Contas dos Ordenadores de Despesas do Instituto Próprio de Previdência Estadual**.

**Art. 3º** Alterar no Anexo II da Instrução Normativa TC 34/2015, o arquivo **1) BALORC.XML (ou BalançoOrçamentario.xml)**, cuja **Tabela 1 - Balanço Orçamentário - Receita** passa a ter o seguinte layout:

**TABELA 1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO RECEITA**

| RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS   | PREVISÃO INICIAL (a) | PREVISÃO ATUALIZADA (b) | RECEITAS REALIZADAS (c) | SALDO (d) = (c-b) |
|--|----------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------|
| <b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>  | <b>BOR.C011</b>      | <b>BOR.D011</b>         | <b>BOR.E011</b>         | <b>BOR.F011</b>   |
| <b>Receita Tributária</b>  | <b>BOR.C012</b>      | <b>BOR.D012</b>         | <b>BOR.E012</b>         | <b>BOR.F012</b>   |
| Impostos   | BOR.C013             | BOR.D013                | BOR.E013                | BOR.F013          |
| Taxas  | BOR.C014             | BOR.D014                | BOR.E014                | BOR.F014          |
| Contribuição de Melhoria   | BOR.C015             | BOR.D015                | BOR.E015                | BOR.F015          |
| <b>Receita de Contribuições</b>  | <b>BOR.C016</b>      | <b>BOR.D016</b>         | <b>BOR.E016</b>         | <b>BOR.F016</b>   |
| Contribuições Sociais  | BOR.C017             | BOR.D017                | BOR.E017                | BOR.F017          |
| Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico   | BOR.C018             | BOR.D018                | BOR.E018                | BOR.F018          |
| Contribuição de Iluminação Pública   | BOR.C019             | BOR.D019                | BOR.E019                | BOR.F019          |
| <b>Receita Patrimonial</b>   | <b>BOR.C020</b>      | <b>BOR.D020</b>         | <b>BOR.E020</b>         | <b>BOR.F020</b>   |
| Receitas Imobiliárias  | BOR.C021             | BOR.D021                | BOR.E021                | BOR.F021          |
| Receitas de Valores Mobiliários  | BOR.C022             | BOR.D022                | BOR.E022                | BOR.F022          |
| Receita de Concessões e Permissões   | BOR.C023             | BOR.D023                | BOR.E023                | BOR.F023          |
| Compensações Financeiras   | BOR.C024             | BOR.D024                | BOR.E024                | BOR.F024          |
| Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Domínio Público | BOR.C025             | BOR.D025                | BOR.E025                | BOR.F025          |
| Receita da Cessão de Direitos  | BOR.C026             | BOR.D026                | BOR.E026                | BOR.F026          |
| Outras Receitas Patrimoniais   | BOR.C027             | BOR.D027                | BOR.E027                | BOR.F027          |
| <b>Receita Agropecuária</b>  | <b>BOR.C028</b>      | <b>BOR.D028</b>         | <b>BOR.E028</b>         | <b>BOR.F028</b>   |
| Receita da Produção Vegetal  | BOR.C029             | BOR.D029                | BOR.E029                | BOR.F029          |
| Receita da Produção Animal e Derivados   | BOR.C030             | BOR.D030                | BOR.E030                | BOR.F030          |
| Outras Receitas Agropecuárias  | BOR.C031             | BOR.D031                | BOR.E031                | BOR.F031          |
| <b>Receita Industrial</b>  | <b>BOR.C032</b>      | <b>BOR.D032</b>         | <b>BOR.E032</b>         | <b>BOR.F032</b>   |
| Receita da Indústria Extrativa Mineral   | BOR.C033             | BOR.D033                | BOR.E033                | BOR.F033          |
| Receita da Indústria de Transformação  | BOR.C034             | BOR.D034                | BOR.E034                | BOR.F034          |
| Receita da Indústria de Construção   | BOR.C035             | BOR.D035                | BOR.E035                | BOR.F035          |
| Outras Receitas Industriais  | BOR.C036             | BOR.D036                | BOR.E036                | BOR.F036          |

|   |                 |                 |                 |                 |
|---|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| <b>Receita de Serviços</b>  | <b>BOR.C037</b> | <b>BOR.D037</b> | <b>BOR.E037</b> | <b>BOR.F037</b> |
| <b>Transferências Correntes</b>   | <b>BOR.C038</b> | <b>BOR.D038</b> | <b>BOR.E038</b> | <b>BOR.F038</b> |
| Transferências Intergovernamentais  | BOR.C039        | BOR.D039        | BOR.E039        | BOR.F039        |
| Transferências de Instituições Privadas   | BOR.C040        | BOR.D040        | BOR.E040        | BOR.F040        |
| Transferências do Exterior  | BOR.C041        | BOR.D041        | BOR.E041        | BOR.F041        |
| Transferências de Pessoas   | BOR.C042        | BOR.D042        | BOR.E042        | BOR.F042        |
| Transferências de Convênios   | BOR.C043        | BOR.D043        | BOR.E043        | BOR.F043        |
| Transferências para o Combate à Fome  | BOR.C044        | BOR.D044        | BOR.E044        | BOR.F044        |
| <b>Outras Receitas Correntes</b>  | <b>BOR.C045</b> | <b>BOR.D045</b> | <b>BOR.E045</b> | <b>BOR.F045</b> |
| Multas e Juros de Mora  | BOR.C046        | BOR.D046        | BOR.E046        | BOR.F046        |
| Indenizações e Restituições   | BOR.C047        | BOR.D047        | BOR.E047        | BOR.F047        |
| Receita da Dívida Ativa   | BOR.C048        | BOR.D048        | BOR.E048        | BOR.F048        |
| Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS | BOR.C049        | BOR.D049        | BOR.E049        | BOR.F049        |
| Receitas Correntes Diversas   | BOR.C050        | BOR.D050        | BOR.E050        | BOR.F050        |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>   | <b>BOR.C051</b> | <b>BOR.D051</b> | <b>BOR.E051</b> | <b>BOR.F051</b> |
| <b>Operações de Crédito</b>   | <b>BOR.C052</b> | <b>BOR.D052</b> | <b>BOR.E052</b> | <b>BOR.F052</b> |
| Operações de Crédito Internas   | BOR.C053        | BOR.D053        | BOR.E053        | BOR.F053        |
| Operações de Crédito Externas   | BOR.C054        | BOR.D054        | BOR.E054        | BOR.F054        |
| <b>Alienação de Bens</b>  | <b>BOR.C055</b> | <b>BOR.D055</b> | <b>BOR.E055</b> | <b>BOR.F055</b> |
| Alienação de Bens Móveis  | BOR.C056        | BOR.D056        | BOR.E056        | BOR.F056        |
| Alienação de Bens Imóveis   | BOR.C057        | BOR.D057        | BOR.E057        | BOR.F057        |
| <b>Amortizações de Empréstimos</b>  | <b>BOR.C058</b> | <b>BOR.D058</b> | <b>BOR.E058</b> | <b>BOR.F058</b> |
| <b>Transferências de Capital</b>  | <b>BOR.C059</b> | <b>BOR.D059</b> | <b>BOR.E059</b> | <b>BOR.F059</b> |
| Transferências Intergovernamentais  | BOR.C060        | BOR.D060        | BOR.E060        | BOR.F060        |
| Transferências de Instituições Privadas   | BOR.C061        | BOR.D061        | BOR.E061        | BOR.F061        |
| Transferências do Exterior  | BOR.C062        | BOR.D062        | BOR.E062        | BOR.F062        |
| Transferências de Pessoas   | BOR.C063        | BOR.D063        | BOR.E063        | BOR.F063        |
| Transferências de Outras Instit. Públicas   | BOR.C064        | BOR.D064        | BOR.E064        | BOR.F064        |
| Transferências de Convênios   | BOR.C065        | BOR.D065        | BOR.E065        | BOR.F065        |
| Transferências para o Combate à Fome  | BOR.C066        | BOR.D066        | BOR.E066        | BOR.F066        |
| <b>Outras Receitas de Capital</b>   | <b>BOR.C067</b> | <b>BOR.D067</b> | <b>BOR.E067</b> | <b>BOR.F067</b> |
| Integralização do Capital Social  | BOR.C068        | BOR.D068        | BOR.E068        | BOR.F068        |
| Receitas da Div. Ativa Prov. da Amortiz. Emp. e Financiamento                           | BOR.C069        | BOR.D069        | BOR.E069        | BOR.F069        |
| Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados               | BOR.C086        | BOR.D086        | BOR.E086        | BOR.F086        |
| Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC      | BOR.C087        | BOR.D087        | BOR.E087        | BOR.F087        |
| Outras Receitas de Capital  | BOR.C070        | BOR.D070        | BOR.E070        | BOR.F070        |
| <b>RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (III)</b>                              | <b>BOR.C071</b> | <b>BOR.D071</b> | <b>BOR.E071</b> | <b>BOR.F071</b> |
| <b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)</b>                                      | <b>BOR.C072</b> | <b>BOR.D072</b> | <b>BOR.E072</b> | <b>BOR.F072</b> |
| <b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (V)</b>                                       | <b>BOR.C073</b> | <b>BOR.D073</b> | <b>BOR.E073</b> | <b>BOR.F073</b> |
| <b>Operações de Crédito Internas</b>  | <b>BOR.C074</b> | <b>BOR.D074</b> | <b>BOR.E074</b> | <b>BOR.F074</b> |
| Mobiliária  | BOR.C075        | BOR.D075        | BOR.E075        | BOR.F075        |
| Contratual  | BOR.C076        | BOR.D076        | BOR.E076        | BOR.F076        |
| <b>Operações de Crédito Externas</b>  | <b>BOR.C077</b> | <b>BOR.D077</b> | <b>BOR.E077</b> | <b>BOR.F077</b> |
| Mobiliária  | BOR.C078        | BOR.D078        | BOR.E078        | BOR.F078        |
| Contratual  | BOR.C079        | BOR.D079        | BOR.E079        | BOR.F079        |
| <b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)</b>                                     | <b>BOR.C080</b> | <b>BOR.D080</b> | <b>BOR.E080</b> | <b>BOR.F080</b> |
| <b>DÉFICIT (VII)</b>  | <b>BOR.C081</b> | <b>BOR.D081</b> | <b>BOR.E081</b> |                 |
| <b>TOTAL (VIII) = (VI + VII)</b>  | <b>BOR.C082</b> | <b>BOR.D082</b> | <b>BOR.E082</b> |                 |
| <b>SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)</b>            |                 | <b>BOR.D083</b> | <b>BOR.E083</b> |                 |
| Superávit Financeiro  |                 | BOR.D084        | BOR.E084        |                 |
| Reabertura de créditos adicionais   |                 | BOR.D085        | BOR.E085        |                 |

**Observações:**

[...]

4. Os dados informados nos campos BOR.F011 até BOR.F087, bem como os dados informados nos campos BOD.H010 até BOD.H032, aceitarão valores positivos ou negativos

**Art. 4º** Alterar no Anexo II da Instrução Normativa TC 34/2015, o arquivo **4) BALFIN.XML (ou BalancoFinanceiro.xml)**, cuja **Tabela 4 - Balanço Financeiro (Anexo 13 - Lei 4.320/64)** passa a ter o seguinte layout:

**TABELA 4 - BALANÇO FINANCEIRO (Anexo 13 - Lei 4.320/64)**

| INGRESSOS  |                 |                 |                 | DISPÊNDIOS   |                 |                 |                 |
|--|-----------------|-----------------|-----------------|--|-----------------|-----------------|-----------------|
| ESPECIFICAÇÃO  | Nota            | Exercício       | Exercício       | ESPECIFICAÇÃO  | Nota            | Exercício       | Exercício       |
|  |                 | Atual           | Anterior        |  |                 | Atual           | Anterior        |
|  |                 | VALOR           |                 |  |                 | VALOR           |                 |
| <b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)</b>  | <b>BFI.B010</b> | <b>BFI.C010</b> | <b>BFI.D010</b> | <b>DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)</b>   | <b>BFI.F010</b> | <b>BFI.G010</b> | <b>BFI.H010</b> |
| <b>Ordinária</b>   | <b>BFI.B011</b> | <b>BFI.C011</b> | <b>BFI.D011</b> | <b>Ordinária</b>   | <b>BFI.F011</b> | <b>BFI.G011</b> | <b>BFI.H011</b> |
| <b>Vinculada</b>   | <b>BFI.B012</b> | <b>BFI.C012</b> | <b>BFI.D012</b> | <b>Vinculada</b>   | <b>BFI.F012</b> | <b>BFI.G012</b> | <b>BFI.H012</b> |
| <b>Recursos Vinculados à Educação</b>  | <b>BFI.B013</b> | <b>BFI.C013</b> | <b>BFI.D013</b> | <b>Recursos Destinados à Educação</b>  | <b>BFI.F013</b> | <b>BFI.G013</b> | <b>BFI.H013</b> |
| MDE  | BFI.B014        | BFI.C014        | BFI.D014        | MDE  | BFI.F014        | BFI.G014        | BFI.H014        |
| FUNDEB - Outras Despesas (40%)   | BFI.B015        | BFI.C015        | BFI.D015        | FUNDEB - Outras Despesas (40%)   | BFI.F015        | BFI.G015        | BFI.H015        |
| FUNDEB - Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)                               | BFI.B016        | BFI.C016        | BFI.D016        | FUNDEB - Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)                               | BFI.F016        | BFI.G016        | BFI.H016        |
| MDE - Remuneração de Depósitos Bancários   | BFI.B017        | BFI.C017        | BFI.D017        | MDE - Remuneração de Depósitos Bancários   | BFI.F017        | BFI.G017        | BFI.H017        |
| FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Outras Despesas da Educação Básica - 40%) | BFI.B018        | BFI.C018        | BFI.D018        | FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Outras Despesas da Educação Básica - 40%) | BFI.F018        | BFI.G018        | BFI.H018        |

|   |                 |                 |                 |   |                 |                 |                 |
|---|-----------------|-----------------|-----------------|---|-----------------|-----------------|-----------------|
| FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Pagamento dos Profissionais do Magistério - 60%) | BFI.B019        | BFI.C019        | BFI.D019        | FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Pagamento dos Profissionais do Magistério - 60%) | BFI.F019        | BFI.G019        | BFI.H019        |
| Recursos do FNDE  | BFI.B020        | BFI.C020        | BFI.D020        | Recursos do FNDE  | BFI.F020        | BFI.G020        | BFI.H020        |
| Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação                                      | BFI.B021        | BFI.C021        | BFI.D021        | Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação                                      | BFI.F021        | BFI.G021        | BFI.H021        |
| Educação FUNDEB - Magistério (60%) - Ano Anterior   | BFI.B022        | BFI.C022        | BFI.D022        | Educação FUNDEB - Magistério (60%) - Ano Anterior   | BFI.F022        | BFI.G022        | BFI.H022        |
| Educação FUNDEB - Outros (40%) - Ano Anterior   | BFI.B023        | BFI.C023        | BFI.D023        | Educação FUNDEB - Outros (40%) - Ano Anterior   | BFI.F023        | BFI.G023        | BFI.H023        |
| Recursos de Operações de Crédito Destinadas a Educação  | BFI.B024        | BFI.C024        | BFI.D024        | Recursos de Operações de Crédito Destinadas a Educação  | BFI.F024        | BFI.G024        | BFI.H024        |
| Demais Recursos cuja Aplicação Esteja Vinculada a Função Educação                             | BFI.B025        | BFI.C025        | BFI.D025        | Demais Recursos cuja Aplicação Esteja Vinculada a Função Educação                             | BFI.F025        | BFI.G025        | BFI.H025        |
| <b>Recursos Vinculados à Saúde</b>  | <b>BFI.B026</b> | <b>BFI.C026</b> | <b>BFI.D026</b> | <b>Recursos Destinados à Saúde</b>  | <b>BFI.F026</b> | <b>BFI.G026</b> | <b>BFI.H026</b> |
| Recursos Próprios - Saúde   | BFI.B027        | BFI.C027        | BFI.D027        | Recursos Próprios - Saúde   | BFI.F027        | BFI.G027        | BFI.H027        |
| Remuneração de Depósitos Bancários (Recursos Próprios - Saúde)                                | BFI.B028        | BFI.C028        | BFI.D028        | Remuneração de Depósitos Bancários (Recursos Próprios - Saúde)                                | BFI.F028        | BFI.G028        | BFI.H028        |
| Recursos do SUS   | BFI.B029        | BFI.C029        | BFI.D029        | Recursos do SUS   | BFI.F029        | BFI.G029        | BFI.H029        |
| Recursos de Convênios Destinados a Programas de Saúde   | BFI.B030        | BFI.C030        | BFI.D030        | Recursos de Convênios Destinados a Programas de Saúde   | BFI.F030        | BFI.G030        | BFI.H030        |
| Recursos de Operação de Crédito Destinada a Ações e Serviços de Saúde                         | BFI.B031        | BFI.C031        | BFI.D031        | Recursos de Operação de Crédito Destinada a Ações e Serviços de Saúde                         | BFI.F031        | BFI.G031        | BFI.H031        |
| Demais Recursos Vinculados a Saúde  | BFI.B032        | BFI.C032        | BFI.D032        | Demais Recursos Vinculados a Saúde  | BFI.F032        | BFI.G032        | BFI.H032        |
| <b>Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS</b>  | <b>BFI.B033</b> | <b>BFI.C033</b> | <b>BFI.D033</b> | <b>Recursos Destinado à Previdência Social - RPPS</b>   | <b>BFI.F033</b> | <b>BFI.G033</b> | <b>BFI.H033</b> |
| Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)  | BFI.B034        | BFI.C034        | BFI.D034        | Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)  | BFI.F034        | BFI.G034        | BFI.H034        |
| Recursos do Fundo Financeiro  | BFI.B035        | BFI.C035        | BFI.D035        | Recursos do Fundo Financeiro  | BFI.F035        | BFI.G035        | BFI.H035        |
| Recursos do Fundo Previdenciário  | BFI.B036        | BFI.C036        | BFI.D036        | Recursos do Fundo Previdenciário  | BFI.F036        | BFI.G036        | BFI.H036        |
| Recursos da Taxa de Administração   | BFI.B037        | BFI.C037        | BFI.D037        | Recursos da Taxa de Administração   | BFI.F037        | BFI.G037        | BFI.H037        |
| Recursos do Superávit da Taxa de Administração  | BFI.B038        | BFI.C038        | BFI.D038        | Recursos do Superávit da Taxa de Administração  | BFI.F038        | BFI.G038        | BFI.H038        |
| <b>Recursos Vinculados à Seguridade Social</b>  | <b>BFI.B039</b> | <b>BFI.C039</b> | <b>BFI.D039</b> | <b>Recursos Destinado à Seguridade Social</b>   | <b>BFI.F039</b> | <b>BFI.G039</b> | <b>BFI.H039</b> |
| Recursos do FNAS  | BFI.B040        | BFI.C040        | BFI.D040        | Recursos do FNAS  | BFI.F040        | BFI.G040        | BFI.H040        |
| Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social                            | BFI.B041        | BFI.C041        | BFI.D041        | Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social                            | BFI.F041        | BFI.G041        | BFI.H041        |
| Demais Recursos Destinados a Assistência Social   | BFI.B042        | BFI.C042        | BFI.D042        | Demais Recursos Destinados a Assistência Social   | BFI.F042        | BFI.G042        | BFI.H042        |
| <b>Outras Destinações de Recursos</b>   | <b>BFI.B043</b> | <b>BFI.C043</b> | <b>BFI.D043</b> | <b>Outras Destinações de Recursos</b>   | <b>BFI.F043</b> | <b>BFI.G043</b> | <b>BFI.H043</b> |
| Convênios da União  | BFI.B044        | BFI.C044        | BFI.D044        | Convênios da União  | BFI.F044        | BFI.G044        | BFI.H044        |
| Convênios dos Estados   | BFI.B045        | BFI.C045        | BFI.D045        | Convênios dos Estados   | BFI.F045        | BFI.G045        | BFI.H045        |
| CIDE  | BFI.B046        | BFI.C046        | BFI.D046        | CIDE  | BFI.F046        | BFI.G046        | BFI.H046        |
| COSIP   | BFI.B047        | BFI.C047        | BFI.D047        | COSIP   | BFI.F047        | BFI.G047        | BFI.H047        |
| Recursos Vinculados ao Trânsito   | BFI.B048        | BFI.C048        | BFI.D048        | Recursos Vinculados ao Trânsito   | BFI.F048        | BFI.G048        | BFI.H048        |
| Royalties do Petróleo   | BFI.B049        | BFI.C049        | BFI.D049        | Royalties do Petróleo   | BFI.F049        | BFI.G049        | BFI.H049        |
| Royalties do Petróleo Estadual  | BFI.B050        | BFI.C050        | BFI.D050        | Royalties do Petróleo Estadual  | BFI.F050        | BFI.G050        | BFI.H050        |
| Operações de Crédito Interna  | BFI.B051        | BFI.C051        | BFI.D051        | Operações de Crédito Interna  | BFI.F051        | BFI.G051        | BFI.H051        |
| Operações de Crédito Externa  | BFI.B052        | BFI.C052        | BFI.D052        | Operações de Crédito Externa  | BFI.F052        | BFI.G052        | BFI.H052        |
| Alienação de Bens e Direitos  | BFI.B053        | BFI.C053        | BFI.D053        | Alienação de Bens e Direitos  | BFI.F053        | BFI.G053        | BFI.H053        |
| Outros Recursos de Aplicação Vinculada  | BFI.B054        | BFI.C054        | BFI.D054        | Outros Recursos de Aplicação Vinculada  | BFI.F054        | BFI.G054        | BFI.H054        |
| <b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)</b>  | <b>BFI.B056</b> | <b>BFI.C056</b> | <b>BFI.D056</b> | <b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)</b>  | <b>BFI.F056</b> | <b>BFI.G056</b> | <b>BFI.H056</b> |
| Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária   | BFI.B057        | BFI.C057        | BFI.D057        | Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária  | BFI.F057        | BFI.G057        | BFI.H057        |
| Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária                               | BFI.B058        | BFI.C058        | BFI.D058        | Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária                              | BFI.F058        | BFI.G058        | BFI.H058        |
| Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS                                 | BFI.B059        | BFI.C059        | BFI.D059        | Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS                                | BFI.F059        | BFI.G059        | BFI.H059        |
| <b>RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)</b>  | <b>BFI.B061</b> | <b>BFI.C061</b> | <b>BFI.D061</b> | <b>PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (VIII)</b>   | <b>BFI.F061</b> | <b>BFI.G061</b> | <b>BFI.H061</b> |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados   | BFI.B062        | BFI.C062        | BFI.D062        | Pagamento de Restos a Pagar Não Processados   | BFI.F062        | BFI.G062        | BFI.H062        |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados   | BFI.B063        | BFI.C063        | BFI.D063        | Pagamento de Restos a Pagar Processados   | BFI.F063        | BFI.G063        | BFI.H063        |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados   | BFI.B064        | BFI.C064        | BFI.D064        | Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados   | BFI.F064        | BFI.G064        | BFI.H064        |
| Outros Recebimentos Extraorçamentários  | BFI.B065        | BFI.C065        | BFI.D065        | Outros Pagamentos Extraorçamentários  | BFI.F065        | BFI.G065        | BFI.H065        |
| <b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)</b>   | <b>BFI.B067</b> | <b>BFI.C067</b> | <b>BFI.D067</b> | <b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)</b>   | <b>BFI.F067</b> | <b>BFI.G067</b> | <b>BFI.H067</b> |
| Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação  | <b>BFI.B068</b> | <b>BFI.C068</b> | <b>BFI.D068</b> | Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação  | <b>BFI.F068</b> | <b>BFI.G068</b> | <b>BFI.H068</b> |
| Caixa   | BFI.B069        | BFI.C069        | BFI.D069        | Caixa   | BFI.F069        | BFI.G069        | BFI.H069        |

|   |                 |                 |                 |   |                 |                 |                 |
|---|-----------------|-----------------|-----------------|---|-----------------|-----------------|-----------------|
| Conta Única                                 | BFI.B070        | BFI.C070        | BFI.D070        | Conta Única                                 | BFI.F070        | BFI.G070        | BFI.H070        |
| Conta Única RPPS                            | BFI.B071        | BFI.C071        | BFI.D071        | Conta Única RPPS                            | BFI.F071        | BFI.G071        | BFI.H071        |
| Bancos Conta Movimento - Demais Contas      | BFI.B072        | BFI.C072        | BFI.D072        | Bancos Conta Movimento - Demais Contas      | BFI.F072        | BFI.G072        | BFI.H072        |
| Rede Bancária - Arrecadação                 | BFI.B073        | BFI.C073        | BFI.D073        | Rede Bancária - Arrecadação                 | BFI.F073        | BFI.G073        | BFI.H073        |
| Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata | BFI.B074        | BFI.C074        | BFI.D074        | Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata | BFI.F074        | BFI.G074        | BFI.H074        |
| Caixa e Equivalentes de Caixa - Intra OFSS  | <b>BFI.B077</b> | <b>BFI.C077</b> | <b>BFI.D077</b> | Caixa e Equivalentes de Caixa - Intra OFSS  | <b>BFI.F077</b> | <b>BFI.G077</b> | <b>BFI.H077</b> |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | <b>BFI.B075</b> | <b>BFI.C075</b> | <b>BFI.D075</b> | Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | <b>BFI.F075</b> | <b>BFI.G075</b> | <b>BFI.H075</b> |
| <b>TOTAL (V) = (I + II + III + IV)</b>      | <b>BFI.B076</b> | <b>BFI.C076</b> | <b>BFI.D076</b> | <b>TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)</b>   | <b>BFI.F076</b> | <b>BFI.G076</b> | <b>BFI.H076</b> |

**Observações:**

[...]

4. O desdobramento da Linha Caixa e Equivalente de Caixa foi feito de acordo com o PCASP TCEES, conforme exemplificação a seguir:

Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação

Caixa (contas do PCASP -> 1.1.1.1.1.01.00 / 1.1.1.2.1.01.00)

Conta Única (contas do PCASP -> 1.1.1.1.1.02.00)

Conta Única RPPS (contas do PCASP -> 1.1.1.1.1.06.00)

Bancos Conta Movimento - Demais Contas (contas do PCASP -> 1.1.1.1.1.19.00 / 1.1.1.2.1.02.00)

Rede Bancária - Arrecadação (contas do PCASP -> 1.1.1.1.1.30.00)

Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata (contas do PCASP -> 1.1.1.1.1.50.00 / 1.1.1.2.1.03.00)

Caixa e Equivalentes de Caixa - Intra OFSS (contas do PCASP -> 1.1.1.1.2.01.00)

Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (contas do PCASP -> 1.1.3.5.1.01.00 / 1.1.3.5.1.02.00 / 1.1.3.5.1.03.00 / 1.1.3.5.1.04.00 / 1.1.3.5.1.05.00 / 1.1.3.5.1.06.00 / 1.1.3.5.1.07.00 / 1.1.3.5.1.08.00 / 1.1.3.5.1.99.00)

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados às prestações de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2016 e seguintes.

**\* Republicada por haver omissões na publicação anterior**  
**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Processo TC nº 1281/2017**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 1281/2017, **RATIFICOU** a contratação da **S/A A Gazeta**, cujo objeto é a renovação de 16 assinaturas do jornal "A Gazeta", sendo 14 (quatorze) no formato impresso/digital e 02 (duas) no formato impresso, no valor total de **R\$ 11.493,40 (onze mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta centavos)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 22 de fevereiro de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

**LICITAÇÕES**

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017**

**PROC. TC 10476/2016**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento, fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais (reserva, emissão, marcação, remarcação e reembolso de bilhetes de passagens aéreas), na modalidade de remuneração fixa por taxa de transação (Transaction Free)**, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I do Edital). **O credenciamento ocorrerá a partir das 13h do dia 13 de março de 2017.** Os envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação dos licitantes credenciados deverão ser entregues na sessão pública que ocorrerá **às 13:30 horas do dia 13 de março de 2017**, na sede do TCEES. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.tce.es.gov.br>.

Registramos que as publicações subsequentes referentes a este certame serão feitas exclusivamente no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, disponível em <http://diario.tce.es.gov.br>.

Vitória, de fevereiro de 2017.  
**DANIEL SANTOS DE SOUSA**  
**Pregoeiro - TCEES**

